



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 35/2017

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 10 de agosto de 2017	As Comissão Técnicas <i>Brasil</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>10</u> / <u>08</u> / <u>2017</u>
NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº09/2017	<i>h. cerecas</i> <i>recebido</i> <i>em 23/08/17</i> <i>para</i> <i>encaminhar</i> <i>para</i> <i>23/08/17</i>
AUTOR: Executivo Municipal	Encaminho para Procuradoria para emissão de Parecer. 23/08/17 <i>Blenda</i>
ASSUNTO: "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências".	<i>Aprovado em Edital Jund na</i> <i>Septuagésima Sessão Ordinária</i> <i>em: 06.09.17</i> Manuel Marcos Presidente Câmara Municipal de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE DE DE 2017.

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituintes</u>
<u>Educação</u>
Em <u>10</u> / <u>08</u> / <u>17</u>
_____ Presidente CMRB

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB no Município de Rio Branco, que é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento às unidades de ensino do município de Rio Branco na execução do Programa de Alimentação Escolar – PNAE e de respectivas modalidades de ensino.

Parágrafo único. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE CAE/RB poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional municipal e estadual e demais conselhos afins, deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE/RB

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por 09 (nove) membros titulares, terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação;

III - 2 (dois) representantes de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – 2 (dois) representantes de pais e de alunos matriculados na rede de ensino do Município de Rio Branco, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

V – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de trabalhadores da educação.

§3º Cada membro titular do CAE/RB terá um suplente do mesmo segmento representado.

§4º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido nos incisos II e III deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§6º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§7º A nomeação dos membros do CAE/RB deverá ser feita por Decreto do Executivo, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Administração do Município de Rio Branco a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§8º Os dados referentes ao CAE/RB deverão ser informados pela Administração Municipal, por meio do cadastro disponível no portal do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III, IV e V deste artigo o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§9º A presidência e a vice-presidência do CAE/RB somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

§10. O CAE/RB terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§11. O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá (ão) ser destituído (s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE/RB, sendo imediatamente eleito (s) outro (s) membro (s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§12. Após a nomeação dos membros do CAE/RB, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§13. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE/RB ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelo Município de Rio Branco.

§14. Nas situações previstas nos §§ 11 e 12, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto do chefe do Executivo municipal.

§15. No caso de substituição de conselheiro do CAE/RB, na forma do §13, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

§16. O exercício do mandato de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Rio Branco/AC, é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CAE/RB

Art. 3º Compete ao CAE/RB, além atribuições previstas no art. 19 da Lei Federal nº 11.947/ 2009:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013;

II – analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, emitido pela Administração do Município de Rio Branco, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

III – analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE/RB, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, sempre que solicitado;

VI – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VII – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013;

VIII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede municipal de Rio Branco, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Administração do Município de Rio Branco, antes do início do ano letivo;

IX – Deliberar sobre a execução das Resoluções do FNDE, em especial o cumprimento dos cardápios das unidades escolares.

§1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE/RB. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§2º O CAE/RB poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

§3º Fica extinto o mandato do membro que deixar de comparecer sem justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas do CAE/RB ou a 06 (seis) alternadas durante 01 (um) ano.

§4º Fica declarado extinto o mandato, por decisão do Presidente do CAE/RB, e o preenchimento da vaga se dará nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§5º As decisões do CAE/RB serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO IV

DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES

Art. 4º Compete aos membros titulares do Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB:

I - comparecer às Plenárias com prévio conhecimento da ata da reunião precedente;

II - justificar por escrito suas faltas a reuniões do CAE/RB;

III - registrar, mediante assinatura em livro próprio, sua presença nas reuniões;

IV - solicitar ao Presidente a inclusão, na agenda dos trabalhos, dos assuntos que deseja discutir;

V - propor a realização de reuniões extraordinárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



VI - apresentar, em nome de Comissão Temática, voto, parecer, proposta ou recomendação por ela defendida;

VII - propor alterações no Regimento Interno;

VIII - eleger os candidatos e candidatar-se aos cargos do CAE/RB;

IX - requisitar à Secretaria Executiva e solicitar aos demais membros do CAE/RB as informações necessárias para o desempenho de suas atribuições;

X - fornecer à Secretaria Executiva os dados e informações a que tenha acesso ou que se situem na área de sua competência quando julgar importantes para o trabalho do Conselho, ou quando solicitados pelos demais membros.

Art. 5º A substituição do titular se dará nos seguintes termos: em caso de ausência do titular; em caso de vacância, quando o suplente completará o mandato do titular; em caso de nova indicação do Poder Executivo ou das entidades de representação dos professores, pais de alunos e da sociedade civil; após 3 (três) reuniões consecutivas e após 5 (cinco) reuniões alternadas sem justificativa, o CAE/RB comunicará o desligamento da entidade fazendo a substituição por outro membro de entidade congênere.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 6º A Secretaria Executiva é órgão de apoio técnico e administrativo do Conselho de Alimentação Escolar diretamente subordinado à Presidência e à Plenária.

Art. 7º À Secretaria Executiva compete:

I - responsabilizar-se pelas atas das reuniões, mantendo-as em arquivo;

II - manter arquivo das atas/relatórios das reuniões das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, bem como das resoluções, deliberações, recomendações, e outros documentos do Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 8º A Secretaria Executiva será composta por um Secretário (a) Executivo, auxiliado por equipe técnica, se necessário.

Art. 9º Compete ao Secretário (a) Executivo:

I - executar as funções administrativas auxiliares necessárias ao desempenho das atividades do Conselho de Alimentação Escolar, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

II - dar suporte técnico-operacional ao Conselho de Alimentação Escolar, com vistas a subsidiar suas resoluções, deliberações, recomendações e pareceres;

III - levantar e sistematizar as informações que permitam ao Conselho de Alimentação Escolar desenvolver suas atividades;

IV - exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente e Vice-Presidente ou pela Plenária.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES TEMÁTICAS E DOS GRUPOS DE TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 10. As Comissões Temáticas têm caráter permanente e os Grupos de Trabalho, eventual.

§1º As Comissões Temáticas e os Grupos de Trabalho têm por finalidade subsidiar as discussões da Plenária e as ações do Presidente e do Vice-Presidente, quando solicitados.

§2º Os membros titulares e suplentes poderão participar, com direito a voz, das reuniões de Comissão Temática ou Grupo de Trabalho.

§3º As Comissões Temáticas e os Grupos de Trabalho terão sua composição definida pela Plenária e serão dirigidas por um coordenador eleito entre seus membros.

§4º As Comissões constituídas do CAE/RB/AC são:

- a) Comissão de Acompanhamento de Normas de Controle de Qualidade dos alimentos da Alimentação Escolar;
- b) Comissão de Financiamento, Orçamento e Prestação de Contas da Alimentação Escolar;
- c) Comissão de Estudo, Acompanhamento e Controle dos Cardápios para a Alimentação Escolar;
- d) Comissão de Legislação;
- e) Comissão de Investigação das Condições Nutricionais da Clientela do Programa.

§5º As ausências às reuniões de Comissão Temática ou Grupo de Trabalho serão justificadas por escrito.

Art. 11. Ao Coordenador da Comissão Temática ou do Grupo de Trabalho compete:

- I - coordenar a reunião da Comissão ou do Grupo;
- II - designar um dos membros para, com o apoio da Secretaria Executiva, fazer a Ata/Relatório da reunião;
- III - solicitar à Secretaria Executiva o apoio necessário ao funcionamento da respectiva Comissão ou Grupo;
- IV - encaminhar à Plenária proposta, pareceres e recomendações para deliberação.

Art. 12. O Conselho de Alimentação Escolar poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos para colaborarem nos estudos ou participarem de Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. Consideram-se colaboradores do Conselho de Alimentação Escolar, entre outros, instituições de ensino, pesquisa e cultura, organizações não governamentais, especialistas e profissionais da administração pública e da iniciativa privada, além de prestadores de serviço e usuários da alimentação escolar.

Art. 13. As Comissões de Trabalho e os Grupos de Trabalho do Conselho de Alimentação Escolar, no que for pertinente, poderão interagir com comissões de outros Conselhos, com vistas a uniformizar e definir áreas de competência comum ou específica para a formulação de políticas ou normatização de ações de atendimento.

Art. 14. O Conselho de Alimentação Escolar dará apoio às Secretarias Municipais de Educação de Ensino nas ações de gerenciamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e buscará a parceria dos

Conselhos Municipais de Alimentação Escolar a fim de que ações conjuntas e trocas de experiências enriqueçam o Programa no universo das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 15. Compete ao Município de Rio Branco:

I – garantir ao CAE/RB, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE/RB;

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE/RB, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II – fornecer ao CAE/RB, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;

IV – divulgar as atividades do CAE/RB por meios de comunicação (mídia) e em diário oficial do município de Rio Branco.

Parágrafo único. Quando do exercício das atividades do CAE/RB, previstos no art. 19 da Lei Federal nº 11.947/2009 e art. 35 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE/RB, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 16. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE/RB deverá observar o disposto nos arts. 34, 35 e 36 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE/RB somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 17. Os cardápios da alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, deverão ser elaborados pelo nutricionista habilitado, lotado no setor de alimentação Escolar que deverá assumir a RT (responsabilidade técnica) do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei 11.947/2009 e na Resolução CFN nº 465/2010.

§1º Como disposto na Lei Federal nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável.

§2º Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, de modo a suprir:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral;

III - no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

IV - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;

V - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

§3º Cabe ao nutricionista responsável técnico a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitada a cultura alimentar.

§4º A porção ofertada deverá ser diferenciada por faixa etária dos alunos, conforme as necessidades nutricionais estabelecidas.

§5º Os cardápios deverão atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como: doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§6º Os cardápios, elaborados a partir de Fichas Técnicas de Preparo, deverão conter informações sobre o tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macro nutrientes, micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras. Os cardápios devem apresentar, ainda, a identificação (nome e CRN) e a assinatura do nutricionista responsável por sua elaboração.

§7º Os cardápios com as devidas informações nutricionais de que trata o parágrafo anterior deverão estar disponíveis em locais visíveis na Secretaria Municipal de Educação e nas escolas.

§8º Os cardápios deverão oferecer, no mínimo, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas, sendo que:

I - as bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura;

II - a composição das bebidas à base de frutas deverá seguir as normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA.

§9º Os cardápios deverão ser apresentados ao CAE/RB para conhecimento e aprovação em plenário, em conjunto com os nutricionistas.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE/RB julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§1º Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultora Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando o assentamento da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, ribeirinhos e seringueiros.

§2º A prestação de contas do PNAE será feita ao CAE/RB no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§3º O CAE/RB no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e enviará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira dos Recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação de recursos.

§4º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE/RB, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que no exercício da

supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§5º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir, documentos ou declarações falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§6º O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere ao caput deste Artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuadas, com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE/RB).

Art. 19. A fiscalização dos recursos relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE/RB, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 20. A fiscalização do FNDE, do TCU e do CAE/RB será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 21. O Município utilizará, 100% (cem por cento) dos recursos do PNAE, exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I – recursos próprios do Município, consignados no Orçamento Anual;
- II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III – recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 23. O Município receberá assistência técnica do Estado, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de Programas relativos à aplicação de recursos de que trata a legislação federal específica.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Lei Municipal nº 1.245, de 16 de maio de 1997, inclusive o crédito especial e a conta específica de que trata o artigo 9º da lei supramencionada e na Lei Municipal nº 1.418 de 26 de abril de 2001.

Art. 25. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU e ao CAE/RB irregularidades identificadas na aplicação dos Recursos destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 26. Ficam reconhecidos para efeito histórico que a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB, deu-se pela Lei Municipal 1.418 de 26 de abril de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 27. Fica revogada a Lei Municipal 1.418, de 26 de abril de 2001.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2017, 129º
da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do
Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 21/2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que ***Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.***

O presente projeto de Lei Complementar visa alterar a legislação municipal que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Rio Branco, tendo em vista as atualizações trazidas pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e Resolução CD/FNDE nº 26, 17 de junho de 2013.

O Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento às unidades de ensino do município de Rio Branco na execução do Programa de Alimentação Escolar – PNAE e de respectivas modalidades de ensino.

Composto de representantes da sociedade civil, de trabalhadores da Educação, de pais e de alunos, discentes e representantes do Poder Executivo, cabe ao órgão analisar uma série de ações, que incluem desde a produção dos alimentos até a prestação de contas dos gastos relacionados ao assunto. Também é tarefa do CAE emitir um parecer anual sobre o uso desses recursos pela rede de ensino - trabalho que exige precisão, já que é com base nesse relatório que será determinada a continuidade ou a interrupção dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a alimentação escolar.

A necessidade em alterar a legislação que rege o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no âmbito municipal é de vital importância

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

para o cumprimento das exigências legais em nível federal. Como destaque temos a Resolução/CD/FNDE/nº 2, de 18 de janeiro de 2012, que estabelece orientações, critérios e procedimentos para utilização obrigatória a partir de 2012 do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), desenvolvido pelo FNDE para gestão do processo de prestação de contas, bem como a Resolução/CD/FNDE/nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da Alimentação Escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE/RB julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

É de suma importância ressaltar que para fins históricos o Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB, foi criado pela Lei Municipal 1.418, de 26 de abril de 2001.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 08 de agosto de 2017.



Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER N. 259/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 09/2017

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 09/2017, que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências".

INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.
09/2017. CONSELHO MUNICIPAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.
COMPATIBILIDADE COM A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E
LEGISLAÇÃO FEDERAL. APROVAÇÃO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 09/2017, que dispõe sobre a instituição de Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei juntado às fls. 02/20 e justificativa da propositura por meio de Mensagem Governamental às fls. 21/22, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção do legislador é revogar a legislação municipal anterior que dispunha sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, criando novo e completo regime jurídico sobre o assunto tendo em conta as atualizações trazidas pela Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

Ao longo de seu texto dispões sobre a finalidade da Lei e da criação do conselho, tratando quanto a este último sobre sua composição de membros, duração do mandato e liderança do conselho; especificação das atribuições do conselho e de seus membros individualmente; estruturação de órgãos e suas respectivas funções; competências do município em seu trabalho conjunto com o exercício das funções do conselho; procedimentos de prestação de contas dos recursos recebidos pelo município no âmbito da alimentação escolar e atribuições fiscalizatórias do conselho; e disposições finais de aplicabilidade da Lei Complementar.

É o necessário a relatar. Segue o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei Complementar n. 09/2017 se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88, por se tratar de matéria de interesse local, pois relativo à fiscalização e cumprimento de programas de alimentação escolar no âmbito da cidade de Rio Branco.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal, inclusive pelo Prefeito.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XVIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O Projeto de Lei Complementar n. 09/2017 busca instituir, no âmbito de Rio Branco, novo regime jurídico e estrutura ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE/RB, em substituição à antiga regulamentação do tema, por meio da Lei Municipal 1.418/2001, adequando-se agora aos termos da Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

A criação de Conselho de Alimentação Escolar é uma determinação imposta aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela Lei nº 11.947/2009, em seu art. 18, que atribui a tais conselhos um caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, visando a efetiva implementação das diretrizes da alimentação escolar estipuladas no art. 2º da citada Lei Federal.

Além disso, este conselho tem a finalidade de democratizar a fiscalização dos recursos financeiros repassados pela União através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pois possui em sua composição não apenas representantes do Poder Público, mas representantes das entidades de trabalhadores da educação, de discentes, de pais de alunos e de entidades civis organizadas.

Conforme o art. 19 da Lei nº 11.947/2009,

Art. 19. Compete ao CAE:

- I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Pelo que se extrai dos termos da proposição em análise, tais atribuições foram devidamente observadas ao longo de seu texto, criando inclusive novas atribuições executivas em seu art. 3º.

Por fim, nota-se que o projeto se enquadra nas disposições constitucionais sobre o tema, que impõe ao Estado e à família o dever de efetivação do direito à educação, com a colaboração da sociedade no geral e a garantia desse dever, pelo Estado, mediante atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (arts. 205 e 208, VII, da Constituição Federal).

Portanto, com base nas razões apresentadas, constata-se a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 09/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 09/2017.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2017.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora
Matrícula 11.144



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER CONJUNTO Nº 33/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO** sobre o Projeto de Lei Complementar nº 09/2017, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências”.

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereadora Elzinha Mendonça – CCJ
Vereador Eduardo Farias - CE

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 09/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a instituição de Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Consta dos autos o texto inicial do referido projeto de lei complementar, mensagem com justificativa da necessidade da proposição e o Parecer nº 259/2017, da Procuradoria Jurídica deste órgão.

A proposta vem redigida em vinte e oito artigos, por meio dos quais extrai-se que a intenção do legislador é revogar a legislação municipal anterior que dispunha sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, criando novo e completo regime jurídico sobre o assunto tendo em conta as atualizações trazidas pela Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

Ao longo de seu texto dispõe sobre a finalidade da Lei e da criação do conselho, tratando quanto a este último sobre sua composição de membros, duração do mandato e liderança do conselho; especificação das atribuições do conselho e de seus membros individualmente; estruturação de órgãos e suas respectivas funções; competências do município em seu trabalho conjunto com o exercício das funções do conselho; procedimentos de prestação de contas dos recursos recebidos pelo município no âmbito da alimentação escolar e atribuições fiscalizatórias do conselho; e disposições finais de aplicabilidade da Lei Complementar.

É o necessário a relatar.

II - ANÁLISE

De acordo com o disposto nos artigos 72 e 75 do Regimento Interno, cabe a estas Comissões a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, legais e de mérito, no que tange à oportunidade, conveniência e utilidade.

Inicialmente, constata-se que o objeto da presente proposição é assunto que se insere na competência municipal, tendo em vista tratar-se de matéria relativa a



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



interesse local, pois relativo à fiscalização e cumprimento de programas de alimentação escolar no âmbito da cidade de Rio Branco.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal, inclusive pelo Prefeito.

Quanto ao aspecto material da proposição, Projeto de Lei Complementar nº 09/2017 busca instituir, no âmbito de Rio Branco, novo regime jurídico e estrutura ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE/RB, em substituição à antiga regulamentação do tema, por meio da Lei Municipal 1.418/2001, adequando-se agora aos termos da Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

A criação de Conselho de Alimentação Escolar é uma determinação imposta aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela Lei nº 11.947/2009, em seu art. 18, que atribui a tais conselhos um caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, visando a efetiva implementação das diretrizes da alimentação escolar estipuladas no art. 2º da citada Lei Federal.

Além disso, este conselho tem a finalidade de democratizar a fiscalização dos recursos financeiros repassados pela União através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pois possui em sua composição não apenas representantes do Poder Público, mas representantes das entidades de trabalhadores da educação, de discentes, de pais de alunos e de entidades civis organizadas.

Conforme o art. 19 da Lei nº 11.947/2009,

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Pelo que se extrai dos termos da proposição em análise, tais atribuições foram devidamente observadas ao longo de seu texto, criando inclusive novas atribuições executivas em seu art. 3º.

Por fim, nota-se que o projeto se enquadra nas disposições constitucionais sobre o tema, que impõe ao Estado e à família o dever de efetivação do direito à educação, com a colaboração da sociedade no geral e a garantia desse dever, pelo Estado, mediante atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (artigos. 205 e 208, VII, da Constituição Federal).

Com essas razões, vislumbramos a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 09/2017, o qual recomendamos sua aprovação.

III - VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 09/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 25 de agosto de 2017.


Vereadora Elzinha Mendonça
Relatora

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 09/2017.

Presidente:

Vereador Eduardo Farias

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça

Membros Titular:

Vereador Rodrigo Forneck

Vereador Artêmio Costa

Vereador Roberto Duarte



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

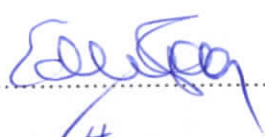
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br




Vereador Eduardo Farias
Relator

A **Comissão de Educação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 09/2017.

Presidente:

Vereador Eduardo Farias 

Vice-Presidente:

Vereador Mamed Dankar 

Membros Titulares:

Vereador Railson Correia 

Vereadora Lene Petecão 

Vereador Célio Gadelha







CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parecer Conjunto nº 33/2017

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação
Projeto de Lei Complementar nº 09/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências”.

Ficam aprovados em redação final, todos os termos do Projeto de Lei Complementar nº 09/2017, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências”.

Sala de Sessões “GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, em 06 de setembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB no Município de Rio Branco, que é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento às unidades de ensino do município de Rio Branco na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e de respectivas modalidades de ensino.

Parágrafo único. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional municipal e estadual e demais conselhos afins, deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE/RB

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por 09 (nove) membros titulares, terá a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;
- II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação;
- III - 2 (dois) representantes de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- IV - 2 (dois) representantes de pais e de alunos matriculados na rede de ensino do Município de Rio Branco, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- V - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§ 2º - Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de trabalhadores da educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



§ 3º - Cada membro titular do CAE/RB terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 4º - Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido nos incisos II e III deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 6º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 7º - A nomeação dos membros do CAE/RB deverá ser feita por Decreto do Executivo, observadas às disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Administração do Município de Rio Branco a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 8º - Os dados referentes ao CAE/RB deverão ser informados pela Administração Municipal, por meio do cadastro disponível no portal do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III, IV e V deste artigo o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 9º - A presidência e a vice-presidência do CAE/RB somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

§ 10 - O CAE/RB terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 11 - O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá (ão) ser destituído (s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE/RB, sendo imediatamente eleito (s) outro (s) membro (s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 12 - Após a nomeação dos membros do CAE/RB, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação do segmento representado;
- III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 13 - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE/RB ou



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelo Município de Rio Branco.

§ 14 - Nas situações previstas nos §§ 11 e 12, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto do chefe do Executivo municipal.

§ 15 - No caso de substituição de conselheiro do CAE/RB, na forma do § 13, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

§ 16 - O exercício do mandato de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Rio Branco/AC, é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CAE/RB

Art. 3º - Compete ao CAE/RB, além atribuições previstas no art. 19 da Lei Federal nº 11.947/ 2009:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013;

II – analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, emitido pela Administração do Município de Rio Branco, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

III – analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE/RB, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, sempre que solicitado;

VI – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VII – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013;

VIII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede municipal de Rio Branco, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Administração do Município de Rio Branco, antes do início do ano letivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



IX – deliberar sobre a execução das Resoluções do FNDE, em especial o cumprimento dos cardápios das unidades escolares.

§ 1º - O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE/RB. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º - O CAE/RB poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

§ 3º - Fica extinto o mandato do membro que deixar de comparecer sem justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas do CAE/RB ou a 06 (seis) alternadas durante 01 (um) ano.

§ 4º - Fica declarado extinto o mandato, por decisão do Presidente do CAE/RB, e o preenchimento da vaga se dará nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º - As decisões do CAE/RB serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO IV

DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES

Art. 4º - Compete aos membros titulares do Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB:

I - comparecer às Plenárias com prévio conhecimento da ata da reunião precedente;

II - justificar por escrito suas faltas a reuniões do CAE/RB;

III - registrar, mediante assinatura em livro próprio, sua presença nas reuniões;

IV - solicitar ao Presidente a inclusão, na agenda dos trabalhos, dos assuntos que deseja discutir;

V - propor a realização de reuniões extraordinárias;

VI - apresentar, em nome de Comissão Temática, voto, parecer, proposta ou recomendação por ela defendida;

VII - propor alterações no Regimento Interno;

VIII - eleger os candidatos e candidatar-se aos cargos do CAE/RB;

IX - requisitar à Secretaria Executiva e solicitar aos demais membros do CAE/RB as informações necessárias para o desempenho de suas atribuições;

X - fornecer à Secretaria Executiva os dados e informações a que tenha acesso ou que se situem na área de sua competência quando julgar importantes para o trabalho do Conselho, ou quando solicitados pelos demais membros.

Art. 5º - A substituição do titular se dará nos seguintes termos: em caso de ausência do titular; em caso de vacância, quando o suplente completará o mandato do titular; em caso de nova indicação do Poder Executivo ou das entidades de representação dos professores, pais de alunos e da sociedade civil; após 3 (três)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



reuniões consecutivas e após 5 (cinco) reuniões alternadas sem justificativa, o CAE/RB comunicará o desligamento da entidade fazendo a substituição por outro membro de entidade congênere.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 6º - A Secretaria Executiva é órgão de apoio técnico e administrativo do Conselho de Alimentação Escolar diretamente subordinado à Presidência e à Plenária.

Art. 7º - À Secretaria Executiva compete:

- I - responsabilizar-se pelas atas das reuniões, mantendo-as em arquivo;
- II - manter arquivo das atas/relatórios das reuniões das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, bem como das resoluções, deliberações, recomendações, e outros documentos do Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 8º - A Secretaria Executiva será composta por um Secretário (a) Executivo, auxiliado por equipe técnica, se necessário.

Art. 9º - Compete ao Secretário (a) Executivo:

- I - executar as funções administrativas auxiliares necessárias ao desempenho das atividades do Conselho de Alimentação Escolar, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
- II - dar suporte técnico-operacional ao Conselho de Alimentação Escolar, com vistas a subsidiar suas resoluções, deliberações, recomendações e pareceres;
- III - levantar e sistematizar as informações que permitam ao Conselho de Alimentação Escolar desenvolver suas atividades;
- IV - exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente e Vice-Presidente ou pela Plenária.

CAPÍTULO VI
DAS COMISSÕES TEMÁTICAS E DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 10 - As Comissões Temáticas têm caráter permanente e os Grupos de Trabalho, eventual.

§ 1º - As Comissões Temáticas e os Grupos de Trabalho têm por finalidade subsidiar as discussões da Plenária e as ações do Presidente e do Vice-Presidente, quando solicitados.

§ 2º - Os membros titulares e suplentes poderão participar, com direito a voz, das reuniões de Comissão Temática ou Grupo de Trabalho.

§ 3º - As Comissões Temáticas e os Grupos de Trabalho terão sua composição definida pela Plenária e serão dirigidas por um coordenador eleito entre seus membros.

§ 4º - As Comissões constituídas do CAE/RB/AC são:

- a) Comissão de Acompanhamento de Normas de Controle de Qualidade dos alimentos da Alimentação Escolar;
- b) Comissão de Financiamento, Orçamento e Prestação de Contas da Alimentação Escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



- c) Comissão de Estudo, Acompanhamento e Controle dos Cardápios para a Alimentação Escolar;
- d) Comissão de Legislação;
- e) Comissão de Investigação das Condições Nutricionais da Clientela do Programa.

§ 5º - As ausências às reuniões de Comissão Temática ou Grupo de Trabalho serão justificadas por escrito.

Art. 11 - Ao Coordenador da Comissão Temática ou do Grupo de Trabalho compete:

- I - coordenar a reunião da Comissão ou do Grupo;
- II - designar um dos membros para, com o apoio da Secretaria Executiva, fazer a Ata/Relatório da reunião;
- III - solicitar à Secretaria Executiva o apoio necessário ao funcionamento da respectiva Comissão ou Grupo;
- IV - encaminhar à Plenária proposta, pareceres e recomendações para deliberação.

Art. 12 - O Conselho de Alimentação Escolar poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos para colaborarem nos estudos ou participarem de Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho.

Parágrafo único - Consideram-se colaboradores do Conselho de Alimentação Escolar, entre outros, instituições de ensino, pesquisa e cultura, organizações não governamentais, especialistas e profissionais da administração pública e da iniciativa privada, além de prestadores de serviço e usuários da alimentação escolar.

Art. 13 - As Comissões de Trabalho e os Grupos de Trabalho do Conselho de Alimentação Escolar, no que for pertinente, poderão interagir com comissões de outros Conselhos, com vistas a uniformizar e definir áreas de competência comum ou específica para a formulação de políticas ou normatização de ações de atendimento.

Art. 14 - O Conselho de Alimentação Escolar dará apoio às Secretarias Municipais de Educação de Ensino nas ações de gerenciamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE e buscará a parceria dos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar a fim de que ações conjuntas e trocas de experiências enriqueçam o Programa no universo das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 15 - Compete ao Município de Rio Branco:

- I – garantir ao CAE/RB, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE/RB;

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE/RB, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II – fornecer ao CAE/RB, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;

IV – divulgar as atividades do CAE/RB por meios de comunicação (mídia) e em diário oficial do município de Rio Branco.

Parágrafo único - Quando do exercício das atividades do CAE/RB, previstos no art. 19 da Lei Federal nº 11.947/2009 e art. 35 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE/RB, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 16 - O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE/RB deverá observar o disposto nos arts. 34, 35 e 36 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE/RB somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 17 - Os cardápios da alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, deverão ser elaborados pelo nutricionista habilitado, lotado no setor de Alimentação Escolar que deverá assumir a RT (responsabilidade técnica) do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei 11.947/2009 e na Resolução CFN nº 465/2010.

§ 1º - Como disposto na Lei Federal nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável.

§ 2º - Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, de modo a suprir:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



III - no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

IV - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;

V - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

§ 3º - Cabe ao nutricionista responsável técnico a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitada a cultura alimentar.

§ 4º - A porção ofertada deverá ser diferenciada por faixa etária dos alunos, conforme as necessidades nutricionais estabelecidas.

§ 5º - Os cardápios deverão atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como: doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§ 6º - Os cardápios, elaborados a partir de Fichas Técnicas de Preparo, deverão conter informações sobre o tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macro nutrientes, micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras. Os cardápios devem apresentar, ainda, a identificação (nome e CRN) e a assinatura do nutricionista responsável por sua elaboração.

§ 7º - Os cardápios com as devidas informações nutricionais de que trata o parágrafo anterior deverão estar disponíveis em locais visíveis na Secretaria Municipal de Educação e nas escolas.

§ 8º - Os cardápios deverão oferecer, no mínimo, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas, sendo que:

I - as bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura;

II - a composição das bebidas à base de frutas deverá seguir as normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 9º - Os cardápios deverão ser apresentados ao CAE/RB para conhecimento e aprovação em plenário, em conjunto com os nutricionistas.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE/RB julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



§ 1º - Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultora Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando o assentamento da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, ribeirinhos e seringueiros.

§ 2º - A prestação de contas do PNAE será feita ao CAE/RB no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 3º - O CAE/RB no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE analisará a prestação de contas e enviará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira dos Recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação de recursos.

§ 4º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE/RB, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 5º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir, documentos ou declarações falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 6º - O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere ao caput deste Artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuadas, com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE/RB).

Art. 19 - A fiscalização dos recursos relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE/RB, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 20 - A fiscalização do FNDE, do TCU e do CAE/RB será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 21 - O Município utilizará 100% (cem por cento) dos recursos do PNAE, exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



- I – recursos próprios do Município, consignados no Orçamento Anual;
- II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III – recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 23 - O Município receberá assistência técnica do Estado, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de Programas relativos à aplicação de recursos de que trata a legislação federal específica.

Art. 24 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Lei Municipal nº 1.245, de 16 de maio de 1997, inclusive o crédito especial e a conta específica que trata o artigo 9º da lei supramencionada e na Lei Municipal nº 1.418 de 26 de abril de 2001.

Art. 25 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU e ao CAE/RB irregularidades identificadas na aplicação dos Recursos destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 26 - Ficam reconhecidos para efeito histórico que a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB, deu-se pela Lei Municipal 1.418 de 26 de abril de 2001.

Art. 27 - Fica revogada a Lei Municipal 1.418, de 26 de abril de 2001.

Art. 28 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 06 de setembro de 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE DE 2017.

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituintes</u>
<u>Educação</u>
Em <u>10</u> / <u>08</u> / <u>17</u>
_____ Presidente CMRB

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB no Município de Rio Branco, que é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento às unidades de ensino do município de Rio Branco na execução do Programa de Alimentação Escolar – PNAE e de respectivas modalidades de ensino.

Parágrafo único. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE CAE/RB poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional municipal e estadual e demais conselhos afins, deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE/RB

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por 09 (nove) membros titulares, terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação;

III - 2 (dois) representantes de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – 2 (dois) representantes de pais e de alunos matriculados na rede de ensino do Município de Rio Branco, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

V – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de trabalhadores da educação.

§3º Cada membro titular do CAE/RB terá um suplente do mesmo segmento representado.

§4º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido nos incisos II e III deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§6º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§7º A nomeação dos membros do CAE/RB deverá ser feita por Decreto do Executivo, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Administração do Município de Rio Branco a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§8º Os dados referentes ao CAE/RB deverão ser informados pela Administração Municipal, por meio do cadastro disponível no portal do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III, IV e V deste artigo o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§9º A presidência e a vice-presidência do CAE/RB somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

§10. O CAE/RB terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§11. O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá (ão) ser destituído (s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE/RB, sendo imediatamente eleito (s) outro (s) membro (s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§12. Após a nomeação dos membros do CAE/RB, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§13. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE/RB ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelo Município de Rio Branco.

§14. Nas situações previstas nos §§ 11 e 12, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto do chefe do Executivo municipal.

§15. No caso de substituição de conselheiro do CAE/RB, na forma do §13, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

§16. O exercício do mandato de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Rio Branco/AC, é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CAE/RB

Art. 3º Compete ao CAE/RB, além atribuições previstas no art. 19 da Lei Federal nº 11.947/ 2009:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013;

II – analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, emitido pela Administração do Município de Rio Branco, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

III – analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE/RB, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, sempre que solicitado;

VI – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VII – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013;

VIII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede municipal de Rio Branco, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Administração do Município de Rio Branco, antes do início do ano letivo;

IX – Deliberar sobre a execução das Resoluções do FNDE, em especial o cumprimento dos cardápios das unidades escolares.

§1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE/RB. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§2º O CAE/RB poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

§3º Fica extinto o mandato do membro que deixar de comparecer sem justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas do CAE/RB ou a 06 (seis) alternadas durante 01 (um) ano.

§4º Fica declarado extinto o mandato, por decisão do Presidente do CAE/RB, e o preenchimento da vaga se dará nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§5º As decisões do CAE/RB serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO IV

DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTES

Art. 4º Compete aos membros titulares do Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB:

- I - comparecer às Plenárias com prévio conhecimento da ata da reunião precedente;
- II - justificar por escrito suas faltas a reuniões do CAE/RB;
- III - registrar, mediante assinatura em livro próprio, sua presença nas reuniões;
- IV - solicitar ao Presidente a inclusão, na agenda dos trabalhos, dos assuntos que deseja discutir;
- V - propor a realização de reuniões extraordinárias;

VI - apresentar, em nome de Comissão Temática, voto, parecer, proposta ou recomendação por ela defendida;

VII - propor alterações no Regimento Interno;

VIII - eleger os candidatos e candidatar-se aos cargos do CAE/RB;

IX - requisitar à Secretaria Executiva e solicitar aos demais membros do CAE/RB as informações necessárias para o desempenho de suas atribuições;

X - fornecer à Secretaria Executiva os dados e informações a que tenha acesso ou que se situem na área de sua competência quando julgar importantes para o trabalho do Conselho, ou quando solicitados pelos demais membros.

Art. 5º A substituição do titular se dará nos seguintes termos: em caso de ausência do titular; em caso de vacância, quando o suplente completará o mandato do titular; em caso de nova indicação do Poder Executivo ou das entidades de representação dos professores, pais de alunos e da sociedade civil; após 3 (três) reuniões consecutivas e após 5 (cinco) reuniões alternadas sem justificativa, o CAE/RB comunicará o desligamento da entidade fazendo a substituição por outro membro de entidade congênere.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 6º A Secretaria Executiva é órgão de apoio técnico e administrativo do Conselho de Alimentação Escolar diretamente subordinado à Presidência e à Plenária.

Art. 7º À Secretaria Executiva compete:

I - responsabilizar-se pelas atas das reuniões, mantendo-as em arquivo;

II - manter arquivo das atas/relatórios das reuniões das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, bem como das resoluções, deliberações, recomendações, e outros documentos do Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 8º A Secretaria Executiva será composta por um Secretário (a) Executivo, auxiliado por equipe técnica, se necessário.

Art. 9º Compete ao Secretário (a) Executivo:

I - executar as funções administrativas auxiliares necessárias ao desempenho das atividades do Conselho de Alimentação Escolar, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

II - dar suporte técnico-operacional ao Conselho de Alimentação Escolar, com vistas a subsidiar suas resoluções, deliberações, recomendações e pareceres;

III - levantar e sistematizar as informações que permitam ao Conselho de Alimentação Escolar desenvolver suas atividades;

IV - exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente e Vice-Presidente ou pela Plenária.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES TEMÁTICAS E DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 10. As Comissões Temáticas têm caráter permanente e os Grupos de Trabalho, eventual.

§1º As Comissões Temáticas e os Grupos de Trabalho têm por finalidade subsidiar as discussões da Plenária e as ações do Presidente e do Vice-Presidente, quando solicitados.

§2º Os membros titulares e suplentes poderão participar, com direito a voz, das reuniões de Comissão Temática ou Grupo de Trabalho.

§3º As Comissões Temáticas e os Grupos de Trabalho terão sua composição definida pela Plenária e serão dirigidas por um coordenador eleito entre seus membros.

§4º As Comissões constituídas do CAE/RB/AC são:

- a) Comissão de Acompanhamento de Normas de Controle de Qualidade dos alimentos da Alimentação Escolar;
- b) Comissão de Financiamento, Orçamento e Prestação de Contas da Alimentação Escolar;
- c) Comissão de Estudo, Acompanhamento e Controle dos Cardápios para a Alimentação Escolar;
- d) Comissão de Legislação;
- e) Comissão de Investigação das Condições Nutricionais da Clientela do Programa.

§5º As ausências às reuniões de Comissão Temática ou Grupo de Trabalho serão justificadas por escrito.

Art. 11. Ao Coordenador da Comissão Temática ou do Grupo de Trabalho compete:

I - coordenar a reunião da Comissão ou do Grupo;

II - designar um dos membros para, com o apoio da Secretaria Executiva, fazer a Ata/Relatório da reunião;

III - solicitar à Secretaria Executiva o apoio necessário ao funcionamento da respectiva Comissão ou Grupo;

IV - encaminhar à Plenária proposta, pareceres e recomendações para deliberação.

Art. 12. O Conselho de Alimentação Escolar poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos para colaborarem nos estudos ou participarem de Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. Consideram-se colaboradores do Conselho de Alimentação Escolar, entre outros, instituições de ensino, pesquisa e cultura, organizações não governamentais, especialistas e profissionais da administração pública e da iniciativa privada, além de prestadores de serviço e usuários da alimentação escolar.

Art. 13. As Comissões de Trabalho e os Grupos de Trabalho do Conselho de Alimentação Escolar, no que for pertinente, poderão interagir com comissões de outros Conselhos, com vistas a uniformizar e definir áreas de competência comum ou específica para a formulação de políticas ou normatização de ações de atendimento.

Art. 14. O Conselho de Alimentação Escolar dará apoio às Secretarias Municipais de Educação de Ensino nas ações de gerenciamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e buscará a parceria dos

Conselhos Municipais de Alimentação Escolar a fim de que ações conjuntas e trocas de experiências enriqueçam o Programa no universo das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 15. Compete ao Município de Rio Branco:

I – garantir ao CAE/RB, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE/RB;

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE/RB, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II – fornecer ao CAE/RB, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;

IV – divulgar as atividades do CAE/RB por meios de comunicação (mídia) e em diário oficial do município de Rio Branco.

Parágrafo único. Quando do exercício das atividades do CAE/RB, previstos no art. 19 da Lei Federal nº 11.947/2009 e art. 35 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE/RB, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 16. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE/RB deverá observar o disposto nos arts. 34, 35 e 36 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE/RB somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 17. Os cardápios da alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, deverão ser elaborados pelo nutricionista habilitado, lotado no setor de alimentação Escolar que deverá assumir a RT (responsabilidade técnica) do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei 11.947/2009 e na Resolução CFN nº 465/2010.

§1º Como disposto na Lei Federal nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável.

§2º Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, de modo a suprir:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral;

III - no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

IV - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;

V - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

§3º Cabe ao nutricionista responsável técnico a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitada a cultura alimentar.

§4º A porção ofertada deverá ser diferenciada por faixa etária dos alunos, conforme as necessidades nutricionais estabelecidas.

§5º Os cardápios deverão atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como: doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§6º Os cardápios, elaborados a partir de Fichas Técnicas de Preparo, deverão conter informações sobre o tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macro nutrientes, micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras. Os cardápios devem apresentar, ainda, a identificação (nome e CRN) e a assinatura do nutricionista responsável por sua elaboração.

§7º Os cardápios com as devidas informações nutricionais de que trata o parágrafo anterior deverão estar disponíveis em locais visíveis na Secretaria Municipal de Educação e nas escolas.

§8º Os cardápios deverão oferecer, no mínimo, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas, sendo que:

I - as bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura;

II - a composição das bebidas à base de frutas deverá seguir as normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA.

§9º Os cardápios deverão ser apresentados ao CAE/RB para conhecimento e aprovação em plenário, em conjunto com os nutricionistas.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE/RB julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§1º Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultora Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando o assentamento da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, ribeirinhos e seringueiros.

§2º A prestação de contas do PNAE será feita ao CAE/RB no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§3º O CAE/RB no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e enviará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira dos Recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação de recursos.

§4º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE/RB, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que no exercício da

supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§5º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir, documentos ou declarações falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§6º O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere ao caput deste Artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuadas, com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE/RB).

Art. 19. A fiscalização dos recursos relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE/RB, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 20. A fiscalização do FNDE, do TCU e do CAE/RB será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 21. O Município utilizará, 100% (cem por cento) dos recursos do PNAE, exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos próprios do Município, consignados no Orçamento Anual;

II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III – recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 23. O Município receberá assistência técnica do Estado, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de Programas relativos à aplicação de recursos de que trata a legislação federal específica.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Lei Municipal nº 1.245, de 16 de maio de 1997, inclusive o crédito especial e a conta específica de que trata o artigo 9º da lei supramencionada e na Lei Municipal nº 1.418 de 26 de abril de 2001.

Art. 25. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU e ao CAE/RB irregularidades identificadas na aplicação dos Recursos destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 26. Ficam reconhecidos para efeito histórico que a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB, deu-se pela Lei Municipal 1.418 de 26 de abril de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 27. Fica revogada a Lei Municipal 1.418, de 26 de abril de 2001.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2017, 129º
da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do
Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 21/2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que ***Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.***

O presente projeto de Lei Complementar visa alterar a legislação municipal que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Rio Branco, tendo em vista as atualizações trazidas pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e Resolução CD/FNDE nº 26, 17 de junho de 2013.

O Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento às unidades de ensino do município de Rio Branco na execução do Programa de Alimentação Escolar – PNAE e de respectivas modalidades de ensino.

Composto de representantes da sociedade civil, de trabalhadores da Educação, de pais e de alunos, discentes e representantes do Poder Executivo, cabe ao órgão analisar uma série de ações, que incluem desde a produção dos alimentos até a prestação de contas dos gastos relacionados ao assunto. Também é tarefa do CAE emitir um parecer anual sobre o uso desses recursos pela rede de ensino - trabalho que exige precisão, já que é com base nesse relatório que será determinada a continuidade ou a interrupção dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a alimentação escolar.

A necessidade em alterar a legislação que rege o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no âmbito municipal é de vital importância



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

para o cumprimento das exigências legais em nível federal. Como destaque temos a Resolução/CD/FNDE/nº 2, de 18 de janeiro de 2012, que estabelece orientações, critérios e procedimentos para utilização obrigatória a partir de 2012 do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), desenvolvido pelo FNDE para gestão do processo de prestação de contas, bem como a Resolução/CD/FNDE/nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da Alimentação Escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE/RB julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

É de suma importância ressaltar que para fins históricos o Conselho de Alimentação Escolar – CAE/RB, foi criado pela Lei Municipal 1.418, de 26 de abril de 2001.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 08 de agosto de 2017.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco